



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821394 - SP (2024/0484194-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSTRUBIG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA - SP046845
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440
LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341
CARLA SAYURI ANZAI - SP359178
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADOS : THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alteração da composição do órgão colegiado no curso do julgamento, sem renovação da sustentação oral, não acarreta nulidade, especialmente quando o procedimento adotado encontra amparo no regimento interno do Tribunal responsável pelo julgamento da causa.

2. Hipótese em que não houve alteração substancial na composição do órgão julgador, mas mera substituição de um de seus integrantes

em razão de aposentadoria, circunstância que afasta o alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de sustentação oral em sessão posterior.

3. Inviável o conhecimento da alegada violação do art. 942, § 3º, I, do CPC diante da deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Configura violação manifesta de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC, quando o acórdão rescindendo aplica precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo 1.019 do STJ – pertinente às ações de desapropriação indireta – a demanda indenizatória autônoma voltada ao recebimento de lucros cessantes decorrentes da perda de renda locatícia do imóvel, sem causa de pedir fundada em apossamento administrativo ilícito, em desconformidade com a legislação específica que disciplina a matéria.

5. É cabível a ação rescisória com fundamento no art. 966, IV, do CPC quando a decisão rescindenda admite nova indenização por perda de fruição econômica do imóvel já abrangida pela condenação ao pagamento de juros compensatórios em ação de desapropriação direta transitada em julgado, em afronta à autoridade da coisa julgada material.

6. Em sede de recurso especial não é possível a discussão de ofensa a dispositivos legais que não estejam diretamente relacionados ao cabimento da própria ação rescisória, sendo certo, ainda, que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à configuração da prescrição e da duplicidade indenizatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821394 - SP (2024/0484194-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSTRUBIG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA - SP046845
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440
LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341
CARLA SAYURI ANZAI - SP359178
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADOS : THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alteração da composição do órgão colegiado no curso do julgamento, sem renovação da sustentação oral, não acarreta nulidade, especialmente quando o procedimento adotado encontra amparo no regimento interno do Tribunal responsável pelo julgamento da causa.

2. Hipótese em que não houve alteração substancial na composição do órgão julgador, mas mera substituição de um de seus integrantes em razão de aposentadoria, circunstância que afasta o alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de sustentação oral em sessão posterior.

3. Inviável o conhecimento da alegada violação do art. 942, § 3º, I, do CPC diante da deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Configura violação manifesta de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC, quando o acórdão rescindendo aplica precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo 1.019 do STJ – pertinente às ações de desapropriação indireta – a demanda indenizatória autônoma voltada ao recebimento de lucros cessantes decorrentes da perda de renda locatícia do imóvel, sem causa de pedir fundada em apossamento administrativo ilícito, em desconformidade com a legislação específica que disciplina a matéria.

5. É cabível a ação rescisória com fundamento no art. 966, IV, do CPC quando a decisão rescindenda admite nova indenização por perda de fruição econômica do imóvel já abrangida pela condenação ao pagamento de juros compensatórios em ação de desapropriação direta transitada em julgado, em afronta à autoridade da coisa julgada material.

6. Em sede de recurso especial não é possível a discussão de ofensa a dispositivos legais que não estejam diretamente relacionados ao cabimento da própria ação rescisória, sendo certo, ainda, que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à configuração da prescrição e da duplicidade indenizatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CONSTRUBIG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.294/1.301, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, uma vez que os fatos processuais relevantes – alteração da composição do órgão julgador, apresentação de voto divergente e incidência do art. 942 do CPC – são incontroversos e expressamente reconhecidos no acórdão recorrido.

Defende, nesse ponto, que o Estatuto Processual assegura às partes o direito à renovação da sustentação oral perante os novos julgadores, independentemente de previsão regimental, sob pena de nulidade do julgamento por violação do contraditório e da ampla defesa.

Alega, ainda, que o recurso especial não objetiva o reexame de fatos ou provas, mas apenas a definição dos limites normativos do art. 966 do CPC, aduzindo que a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal para alterar a qualificação jurídica adotada no acórdão rescindendo – que reconheceu a ocorrência de desapropriação indireta e aplicou o prazo prescricional decenal – sem demonstração de violação frontal e literal de norma jurídica.

No tocante à prescrição, afirma que a controvérsia também é exclusivamente de direito, por envolver apenas a definição do termo inicial do prazo prescricional, a partir de marcos temporais incontroversos constantes do próprio acórdão recorrido.

Argumenta que, ainda que afastada a incidência do prazo decenal aplicável à desapropriação indireta, a pretensão indenizatória não estaria prescrita, pois o termo inicial da prescrição deveria corresponder à data da intimação da sentença proferida na ação de desapropriação (04/11/2016), e não à data da imissão na posse (10/06/2010), em observância à teoria da *actio nata*.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.331.1.374.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a tese sustentada pela parte recorrente – nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de oportunidade para nova sustentação oral – foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, bem como que sua apreciação prescinde do reexame de matéria fática, exigindo apenas a análise dos próprios acórdãos constantes dos autos, passa-se ao reexame da controvérsia.

Todavia, embora não se configure a hipótese de aplicação da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não merece acolhimento quanto à pretensão de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, por fundamentos diversos.

Pois bem. Trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada por Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô em face de Construbig Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., visando à desconstituição de acórdão proferido em apelação que, nos autos de ação de indenização por lucros cessantes, deu provimento ao recurso da ora agravada para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido, condenando a ora agravante ao pagamento de indenização pelos aluguéis não auferidos pela autora desde a imissão na posse do imóvel até 6/11/2012, no valor indicado na inicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da citação.

O julgamento da ação rescisória teve início em 3/8/2023 – ocasião em que os advogados da Construbig Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. realizaram sustentação oral – e, após a apresentação dos votos do Relator e do segundo julgador, foi formulado pedido de vista para apresentação de voto divergente. Nesse período, sobreveio a aposentadoria de uma das integrantes do colegiado, posteriormente substituída por outro magistrado. Decorridos sete meses, os autos retornaram à mesa para julgamento.

Em 7/3/20024, o Primeiro Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgou procedente a ação rescisória, para "rescindir o acórdão da 3ª Câmara de fls. 832/849, do Processo 1025931-28.2020.8.26.0053, e quanto a esta ação, em sede de novo julgamento, julgar improcedente a ação, com fulcro no art. 487, I e II do CPC." (e-STJ fl. 882).

Na ocasião, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de renovação da sustentação oral por ausência de previsão regimental que amparasse a pretensão, consignando o seguinte ao apreciar os embargos de declaração:

4. Por fim, verifica-se que o indeferimento da sustentação oral, não viola o princípio da ampla defesa, como quer fazer crer a embargante.

No caso, a sustentação oral já havia sido realizada quando da primeira sessão de julgamento, no dia 07/03/2024.

Note-se que, nesta sessão, os patronos da Embargante reiteraram o pedido de realização de nova sustentação oral, em razão da substituição da Des. Vera Angrisani, contudo, foi indeferido por este Des. Presidente, em razão de já ter ocorrido sustentação oral em sessão anterior (fls. 870). Além disso, como já exposto, não há previsão regimental que dê amparo ao pleito dos referidos patronos.

Desse modo, como o julgamento já havia sido iniciado, em curso, não se cogita de sustentação oral no meio do julgamento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a alteração da composição do órgão colegiado no curso do julgamento, sem renovação da sustentação oral, não acarreta nulidade, especialmente quando o procedimento adotado encontra amparo no regimento interno do Tribunal responsável pelo julgamento da causa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL. ART. 498 DO CPC/1973, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/2001. ERRO GROSSEIRO. NULIDADE JULGAMENTO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. UNIDADE DO JULGAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI N. 1.105/DF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 530 DO CPC/1973. DUPLA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, após a edição da Lei n. 10.352/2001, a interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes deixou de se constituir em exceção ao princípio da unirrecorribilidade e constitui erro grosseiro.

2. **A alteração na composição do órgão colegiado não enseja a renovação da sustentação oral após o voto do relator, sob pena de viabilizar um contraditório entre a parte e o julgador, o que resulta em afronta ao devido processo legal. A renovação da sustentação oral causaria uma ruptura da unidade do julgamento, pois a sustentação oral deve preceder a "oferta da prestação jurisdicional", e, do contrário, configuraria "uma forma variante de recurso", conforme decidido pelo STF na ADI n. 1.105-DF.**

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando ausente similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

4. A discordância que enseja o cabimento dos embargos infringentes deve ser qualificada, ou seja, o voto vencido deve aproximar-se mais da sentença, convergindo no mesmo sentido, e não representar entendimento isolado no processo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581225/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.) (Grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL E DE QUESTÕES DE ORDEM SUSCITADAS PELA DEFESA.

ALTERAÇÃO DE MEMBROS DO COLEGIADO. IRRELEVÂNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DO VÍDEO CONTENDO O RELATÓRIO E AS SUSTENTAÇÕES ORAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA A TODOS OS INTEGRANTES DO ÓRGÃO JULGADOR. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. De acordo com o artigo 7º, inciso X, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o defensor não possui direito irrestrito de intervir oralmente durante as sessões, podendo fazê-lo para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.

3. Na espécie, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de intervenção do advogado do agravante durante a sessão, uma vez que sua

manifestação não objetivava esclarecer pontos duvidosos ocorridos no julgamento, configurando, na verdade, pedido de nova sustentação oral diante da alteração da composição do órgão julgador, o que não é admitido. Precedentes do STF e do STJ.

4. A simples alteração da composição dos membros do colegiado no curso do julgamento do recurso de apelação não enseja a sua nulidade, sendo indispensável a demonstração concreta dos efetivos prejuízos suportados pela parte, o que não aconteceu na espécie, tendo em vista que o vídeo da sessão em que lido o relatório e realizadas as sustentações orais da acusação e da defesa foi devidamente disponibilizado a todos os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 467.124/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018.) (Grifos acrescidos).

Além disso, não houve alteração substancial na composição do órgão julgador, mas apenas a substituição de um de seus integrantes em razão de aposentadoria, circunstância que não evidencia nenhum vício apto a macular o julgamento. Assim, não prospera a alegação de violação dos arts. 7º, 9º, 10, 487, I e II, e 937, § 2º, do CPC/2015, fundada em suposto cerceamento de defesa.

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

No ponto, cumpre registrar, ainda, que o recorrente não desenvolveu tese jurídica específica atinente ao art. 942, §3º, I, do CPC, que disciplina a técnica de ampliação da composição do órgão julgador – mediante convocação de magistrados adicionais com o objetivo de possibilitar a superação da divergência instaurada –, nas hipóteses de julgamento não unânime de ação rescisória que resulte na desconstituição da sentença rescindenda, ressalvada a situação em que a referida ação já tenha sido julgada originariamente por órgão com maior composição.

Nessa quadra, não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação do art. 942, §3º, I, do CPC, uma vez que as razões recursais não explicam de que forma aludido dispositivo legal teria sido violado pelo entendimento adotado pelo Tribunal de origem. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284 do STF.

No que tange às demais questões, relativas ao cabimento da ação rescisória, à inexistência de prescrição e à possibilidade de cumulação de lucros cessantes

com juros compensatórios, consignou o Tribunal de origem, no que interessa (e-STJ fls. 869/882):

4. Na hipótese, com razão a autora, ante a manifesta violação da lei, relativo ao prazo prescricional.

Efetivamente o julgado da Colenda 3ª Câmara de Direito Público de fls. 317 e seguintes, viola os textos legais que regulamentam a prescrição.

De forma equivocada, aplicaram ao caso o prazo prescricional da desapropriação indireta, reconhecido pelo Tema nº 1019 do STJ, que adequou a Súmula nº 119 do STJ ao atual Código Civil, aplicando o prazo decenal.

Ocorre, porém, que o caso não era de desapropriação indireta.

Como noticiado, em 2009, a autora ajuizou em face da ré ação de desapropriação direta, onde houve, inclusive, condenação da autora ao pagamento de juros compensatórios, como se vê às fls. 515 e 578. Posteriormente, mesmo com a condenação ao pagamento de juros compensatórios a ré ajuizou ação indenizatória em face do Metro, visando receber lucros cessantes, nomeando a ação como “indenizatória por desapropriação”.

Neste demanda não havia qualquer pleito de indenização por apossamento administrativo (que foi objeto da ação de desapropriação direta ajuizada mais de uma década antes), mas indenização pela renda perdida do imóvel, decorrente de locação, ou seja, pleito indenizatório de lucros cessantes. Deste modo, inviável se aplicar o prazo prescricional decenal a pretensão indenizatória deduzida pela ré em face da autora na ação cujo acórdão se pretende rescindir.

5. Note-se, se tratando, portanto de pretensão indenizatória, relativa a lucros cessantes, o prazo seria efetivamente o prazo de 03 anos, a partir do prejuízo (interrupção da locação), nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil. Ainda que se aplicasse ao caso o regramento do Decreto nº 20.910/32, o prazo seria de 05 anos. De qualquer forma estaria consumada a prescrição. Deste modo, já por isso, seria o caso de procedência da rescisória, pois efetivamente o acórdão viola o regramento geral relativo a prescrição, aplicando prazo prescricional incabível para a hipótese, relativo a desapropriação indireta, quando esse não era o objeto da demanda.

(...)

6. Também é de se considerar a violação ao texto da lei, do art. 15-A, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, que prevê:

Art. 15 A - No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

Como se vê, o intuito dos juros compensatórios é justamente compensar a renda perdida pelo proprietário. Ora, os lucros cessantes, estão previstos no Código Civil, quando tal lei trata da extensão dos danos.

Nos termos do art. 402:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Os lucros cessantes são efetivamente os valores que o prejudicado deixa de receber por conta da ofensa (“o que razoavelmente deixou de lucrar”).

E o art. 952 prevê:

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Os lucros cessantes, quando se trata de perda da utilização econômica do imóvel, é efetivamente a renda que tal imóvel poderia gerar. Como se vê, portanto, efetivamente os lucros cessantes e os juros compensatórios tem o mesmo objetivo. Para facilitar a situação dos expropriados, a legislação já fixou um percentual a tal título, dispensando discussões sobre o valor de tal perda de renda, bastando que haja prova da utilização econômica do imóvel. (...)

7. Note-se que o STF também se debruçou sobre essa questão, ao julgar a ADI 2332, quando definiu a constitucionalidade e o alcance da aplicação da norma sobre os juros compensatórios, passando a exigir que houvesse prova efetiva de renda pela perda da posse do imóvel, para que se cogitasse dos juros compensatórios, reforçando o entendimento consolidado no STJ, de que os juros compensatórios e os lucros cessantes não são cumuláveis, pois tem o mesmo objetivo de reparar a renda que o bem poderia gerar ao proprietário. (...)

Há efetivo “bis in idem”, condenar a expropriante a juros compensatórios e a renda perdida da locação (lucros cessantes). Deste modo, o acórdão da Colenda 3ª Câmara ao determinar o pagamento de lucros cessantes novamente, não só violou a expressa determinação do art. 15- A, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, como também violou a coisa julgada já formada na ação de desapropriação anterior, que contemplou na indenização a inclusão de juros compensatórios. [grifos acrescidos]

Observa-se que o Tribunal de origem julgou procedente a presente ação rescisória, com fulcro no art. 966, IV e V, do CPC, considerando que o acórdão rescindendo aplicou à ação originária o prazo prescricional da desapropriação indireta, reconhecido no Tema 1.019 do Superior Tribunal de Justiça, apesar de a pretensão deduzida não possuir essa natureza jurídica.

Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, já havia ação de desapropriação direta anteriormente ajuizada, com trânsito em julgado, em que houve a condenação ao pagamento de juros compensatórios, inexistindo, na demanda originária, pedido indenizatório fundado em apossamento administrativo ilícito ou perda da propriedade.

Extraí-se do acórdão recorrido que a ação originária cingia-se à pretensão indenizatória por lucros cessantes decorrentes da supressão da renda locatícia do imóvel, circunstância que levou a Corte local a reconhecer a incidência do regime prescricional aplicável às pretensões reparatórias, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou, subsidiariamente, do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/32, afastando a aplicação do prazo decenal pertinente às ações de desapropriação indireta.

Nesse contexto, a controvérsia não envolve mera adoção de interpretação jurídica razoável entre correntes hermenêuticas controvertidas, mas de indevida extensão da *ratio decidendi* firmada no Tema Repetitivo 1.019 do Superior Tribunal de Justiça a hipótese fático-jurídica substancialmente distinta da examinada no precedente vinculante.

O Superior Tribunal admite o cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC quando a decisão rescindenda desconsidera legislação específica que disciplina a matéria e aplica precedente vinculante incompatível com a moldura fática delimitada no processo originário, em afronta direta à disciplina legal aplicável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE CONHECIMENTO. SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). INDEVIDA APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF DIANTE DE ORIENTAÇÃO UNIFORMIZADA EM IRDR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação rescisória manejada para desconstituir acórdão que não conheceu de apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação manifesta de norma jurídica do não conhecimento da apelação contra sentença em embargos à execução, por aplicação indevida do art. 1.015 do CPC e contrariedade aos arts. 203, § 1º, e 724 do CPC; e (ii) incide a Súmula 343/STF quando há tese uniformizada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o cabimento do recurso.

3. Sentença que resolve embargos à execução, por encerrar a fase cognitiva de ação autônoma, deve ser impugnada por apelação; qualificar o pronunciamento como interlocutório e direcionar o inconformismo a agravo de instrumento viola, de modo direto e evidente, a disciplina recursal do CPC, configurando a hipótese do art. 966, V.

4. A Súmula 343/STF não se aplica quando a decisão rescindenda desconsidera comando processual expresso e a orientação já uniformizada em IRDR, que reconhece o cabimento de apelação contra sentença nos embargos à execução; não se trata de controvérsia hermenêutica, mas de incorreta subsunção normativa.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. Ação rescisória julgada procedente, com desconstituição do acórdão que não conheceu da apelação e retorno dos autos ao Tribunal estadual para julgamento do mérito do recurso.

(AREsp 2852892/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.).

Além disso, o acórdão recorrido também assentou fundamento autônomo consistente na vedação da duplicidade indenizatória (*bis in idem*), ao reconhecer que os juros compensatórios fixados na ação expropriatória já possuíam a

finalidade legal de compensar a perda da renda do imóvel, nos termos do art. 15-A, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941. Consignou, em suma, que a posterior condenação ao pagamento de lucros cessantes referentes à mesma perda de fruição econômica do bem implicaria em ofensa à coisa julgada formada na ação de desapropriação direta.

Nesse contexto, revela-se legítima a conclusão do Tribunal de origem quanto ao cabimento da ação rescisória, seja pela manifesta violação da norma jurídica aplicável ao prazo prescricional, seja pela ocorrência de ofensa à coisa julgada.

Quanto aos arts. 206, § 3º, V, 402, 952 e 1.238, parágrafo único, do Código Civil, ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, ao art. 15-A, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941 e ao art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, concernentes às teses de não configuração da prescrição e de possibilidade de cumulação dos juros compensatórios com lucros cessantes, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, em sede de recurso especial, não é possível a discussão de ofensa a dispositivos legais que não estejam diretamente relacionados ao cabimento da própria ação rescisória, sendo certo, ainda, que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à configuração da prescrição e da duplicidade indenizatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Sobre o assunto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA. REEXAME

DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente no STJ que o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo";

[...]

2. Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

(AgInt no REsp 2075210/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2024, DJe 10/10/2024).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS NÃO ULTRAPASSADOS. RECURSO QUE ALEGA DISPOSITIVOS OUTROS QUE NÃO OS ARTIGOS VINCULADOS A AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pelo Estado de Alagoas, objetivando rescindir acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança,

que concedeu o cálculo do adicional de produtividade sob o maior subsídio pago pelo Poder Executivo. No Tribunal de origem a rescisória foi julgada improcedente. Foi interposto recurso especial. No STJ, em decisão de minha lavra, o recurso não foi conhecido, ao argumento de que o recurso especial só poderia discutir dispositivos referentes a ação rescisória e não ao mérito da ação.

II - A jurisprudência mais recente e moderna a respeito do tema, assevera que não cabe alegação de violação a outros dispositivos de lei federal que não sejam referentes a ação rescisória, em recurso especial contra acórdão proferido em rescisória (REsp 1663326/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

III - No tocante ao precedente invocado EREsp 1.434.604, DJe 13/10/2021, verifica-se que o caso dos autos não se amolda ao prescrito no acórdão, porquanto na presente ação rescisória utilizou-se o Tribunal de origem de dispositivos constitucionais para manter o acórdão rescindendo, além de afastar erro grosseiro na aplicação do direito. Assim, ao contrário do precedente invocado, não se confundem os fundamentos do recurso especial com os fundamentos de propositura da ação rescisória.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1809202/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.821.394 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0484194-8

Número de Origem:

00099817920098260053 00269675420228260053 10259312820208260053 22572873420228260000
269675420228260053 99817920098260053

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUBIG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA - SP046845

EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841

GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110

MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440

LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341

CARLA SAYURI ANZAI - SP359178

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

ADVOGADOS : THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO DE
IMÓVEL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUBIG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA - SP046845

EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841

GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110

MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440

LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341

CARLA SAYURI ANZAI - SP359178

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

ADVOGADOS : THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026